



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000008/2007-42
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.295 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INSTITUTO OFIR LOIOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÕES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP com incorreções caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVÇÃO DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da infração era impeditivo para a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

ENTIDADES ISENTAS DO RECOLHIMENTO DA COTA PATRONAL. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que a recorrente ostentasse a condição de entidade isenta quanto ao recolhimento das contribuições sociais, não estaria desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.703.885-1, para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem omissões ou incorreções.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, as informações incorretas se deram nos campos “Ocorrência” e “FPAS” e se deram no período de 01/1999 a 05/2003.

Cientificado da autuação em 22/12/2004, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando haver corrigido a falta e requerendo a relevação da penalidade.

O órgão de julgamento requereu a manifestação do fisco, para que fosse esclarecido se havia necessidade de correção das informações uma vez que as mesmas não alterariam o valor das contribuições.

A auditoria manifestou-se, fl. 487, afirmando que a retificação das guias seria necessária, uma vez que a informação no campo “ocorrência” como fora prestada geraria inconsistência no banco de dados da Previdência, podendo acarretar em concessão de aposentadoria especial para segurados que não faziam jus a esse tipo de benefício.

A empresa apresentou nova defesa repetindo os termos da anterior e solicitou a realização de diligência no sentido de se verificar a correção da infração.

Nova diligência fiscal foi requerida, desta feita para que o fisco esclarecesse se efetivamente houve erro quanto ao campo “FPAS”, uma vez não detectou na planilha demonstrativa do cálculo da multa o acréscimo relativo a essa incorreção.

O fisco voltou a se pronunciar, fls. 502/504, no qual informa a emissão de novo Relatório Fiscal excluindo da infração o erro relativo ao FPAS e apresentando demonstrativo de fls. 505/569 com indicação das ocorrências que não foram corrigidas, as quais se fizeram presentes em todas as competências que compõem o AI.

A empresa, fl. 616, insiste mais uma vez que as faltas foram saneadas conforme orientação do Auditor Fiscal, o qual teria aprovado o procedimento de retificação, quando da realização da diligência fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belém declarou improcedente a impugnação e indeferiu o pedido de relevação da multa, sob a justificativa de que não houve a retificação integral das informações (ver fls. 776/781).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário no qual, após discorrer sobre as diversas alterações na sua personalidade jurídica e os fatos ocorridos no presente processo, alegou, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que não considerou a condição da recorrente de entidade filantrópica na época da autuação;

b) confeccionou a retificação da GFIP conforme orientado pelo fisco, merecendo a dispensa da multa;

c) mesmo que não tenham sido saneadas todas as incorreções merece relevação parcial, de modo que se atenda aos ditames dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Ao final, pede a relevação da penalidade ou a aplicação de multa mais benéfica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A condição de entidade filantrópica

Nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, a condição de isenta não afasta do sujeito passivo a obrigação de cumprir as obrigações acessórias. Eis o que dispõe o Codex referido:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Nesse sentido, o fato da empresa ser ou não considerada entidade beneficente de assistência social, em nada interfere na sua obrigação de cumprir os deveres instrumentais instituídos no interesse da fiscalização e arrecadação de tributos, como é o caso da norma que determina que os contribuintes informem a GFIP sem incorreções.

A relevação da penalidade

Um primeiro aspecto a ser analisado quanto ao pedido de dispensa da multa é a natureza da infração. Trata-se de incorreção nos campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições sociais, uma vez que as mesmas não provocaram qualquer alteração no valor das contribuições devidas.

Para aplicação da penalidade foi considerado apenas um campo com erro, aquele relativo à “ocorrência”, o qual indica se o trabalhador atuou em condições que lhe garantiriam direito à aposentadoria especial, ou seja, aquela a que fazem jus os segurados que laboram em condições prejudiciais à integridade física e que é concedida aos 25, 20 ou 15 anos de efetivo trabalho, conforme a atividade que exerçam.

O fisco detectou que determinados trabalhadores, malgrado não estivessem submetidos às ditas condições especiais, tinham lançadas as informações na GFIP com o código indicativo de aposentadoria especial, nesse sentido a correção dos campos da guia informativa em nada alteraria o valor das contribuições devidas, pelo contrário, havendo a obrigação do recolhimento, até as reduziria.

O valor da multa era calculado, nos termos do revogado § 6.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, em 5% do valor mínimo por campo incorreto. No caso sob debate, havia apenas um campo incorreto, embora o mesmo se referisse a vários trabalhadores. Nesse sentido, a multa independeria do número de trabalhadores com o campo “ocorrência” incorreto, posto que a penalidade era fixada em razão do número de campos com erros.

Por exemplo se informação tivesse sido lançada incorretamente para dez trabalhadores e em relação a nove deles a empresa houvesse procedido a retificação, a multa permaneceria a mesma, uma vez que o campo “ocorrência” continuava incorreto, gerando a multa de 5% do valor mínimo.

Basta ver que no Anexo de fls. 17 e segs. que para cada competência considerou-se apenas um campo incorreto. Tendo-se em conta que a recorrente não conseguiu corrigir a infração integralmente para nenhuma das competências que compõem o AI, conforme informação prestada pelo fisco em sede de diligência, remanesceu a incorreção em um campo da GFIP, não havendo o que se falar em relevação da penalidade.

Diferentemente seria se existissem dois campos com incorreção e a empresa tivesse corrigido um deles, nesse caso, não tenho dúvida de que haveria de se conceder a relevação parcial da penalidade, mas não é essa a situação que nos é posta.

É de notar que, nos termos do revogado § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, um dos requisitos para a dispensa da multa era a correção da falta.

Nesse sentido, entendo que a não há de se relevar a penalidade.

Aplicação da multa mais benéfica

O pedido de aplicação da multa mais benéfica não é despropositado. É que ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Nessa toada, devo verificar se a multa calculada conforme a legislação é mais benéfica ao sujeito passivo, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Considerando que a infração em questão não provocou qualquer alteração na contribuição devida, portanto, não tem lançamento da obrigação principal correlato, deve-se comparar a multa lançada no AI com a prevista inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991 c/c o inciso II do § 3.º do mesmo artigo, assim redigidos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será

intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando-se que no AI a multa por competência foi aplicada no valor de R\$ 51,79 (5% do valor mínimo) e que, de acordo com a novel legislação, o valor mínimo por competência é de R\$ 500,00, dúvida não há de que a norma vigente quando da ocorrência dos fatos geradores é mais benéfica ao contribuinte, não havendo alteração a ser feita no valor fixado no AI.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo